



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1477-25.
2014.6.23.0000 – CLASSE 32 – BOA VISTA – RORAIMA**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Coligação Avança Roraima

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha – OAB: 621/RR e outra

Agravante: Coligação Roraima Unida

Advogada: Paula Camila de Oliveira Pinto – OAB: 404-A/RR

Agravante: Coligação Roraima Sempre

Advogada: Paula Camila de Oliveira Pinto – OAB: 404-A/RR

Agravante: Masamy Eda

Advogado: Iana Pereira dos Santos – OAB: 868/RR

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DO MATERIAL. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. “Derramamento de santinhos” em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. Precedentes.

3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando

já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2017.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais (fls. 471-475 e 478-485), um interposto por Masamy Eda e o outro pelas Coligações Avança Roraima, Roraima Unida e Roraima Sempre, contra decisão monocrática do e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, assim ementada (fl. 464):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.10.2017.
2. "Derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes.
3. É possível responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes.
3. Na hipótese, o TRE/RR, apesar de julgar improcedentes os pedidos, consignou inexistir dúvida "de que houve derramamento de santinhos nos locais de votação" (fl. 409), conduta que nos termos de jurisprudência desta Corte Superior caracteriza propaganda irregular, sendo aplicável a multa do § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97.
4. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedente a representação, fixando multa no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos recorridos.

Nas razões do agravo, Masamy Eda sustentou, em síntese, inexistência de responsabilidade do candidato pela propaganda e falta de prévia notificação para retirada do material.

Por sua vez, as coligações alegaram, de início, falta de prequestionamento quanto aos arts. 36, § 3º, 37, § 1º, e 39, § 9º, da Lei 9.504/97, pois o TRE/RR não abordou os temas constantes dos dispositivos. Aduziram, ainda, não ser possível reenquadramento jurídico dos fatos do aresto *a quo*. Por fim, sustentaram que a conduta dos agentes não atrai aplicação de multa.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões às folhas 489-492 e 493-496v.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, no caso dos autos, o TRE/RR consignou inexistirem dúvidas “de que houve derramamento de santinhos nos locais de votação” (fl. 409), conduta que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, caracteriza propaganda irregular, sendo aplicável a multa do § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97.

Aplica-se, portanto, a conclusão a que chegou o TSE no julgamento do REspe 3798-23/GO (Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 14.3.2016), quando a Corte julgou procedente representação por propaganda irregular que consistia em “derramamento de santinhos”.

Considerou-se não ser crível “que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação”.

O TSE assentou, ainda, ser notório “que os fiscais de cada partido político – vinculados aos candidatos beneficiados –, ao chegarem aos locais de votação, tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade”.

Quanto à suposta ausência de prévia notificação para retirada do material, ressalto que a conduta ocorreu na iminência do início da votação, o que torna absolutamente ineficaz intimar os candidatos para recolhimento da propaganda irregular, pois já teriam auferido os benefícios da conduta proibida.

Em contexto como o dos autos, o TSE autoriza mitigar exigência de prévia notificação para garantir que prevaleça a *ratio essendi* da norma proibitiva. Confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(REspe 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016)

Pelas mesmas razões, é de se reconhecer a responsabilidade do candidato pelo ilícito, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, *in verbis*: “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

Por fim, também não prospera o agravo das coligações. Não há falar em ausência de prequestionamento dos arts. 36, § 3º, 37, § 1º, e 39, § 9º, da Lei 9.504/97, pois, ao consignar expressamente inexistir “dúvida de que houve derramamento de santinhos nos locais de votação” (fl. 409), declinando logo a seguir os motivos para afastar aplicação de multa, o TRE/RR tratou da propaganda irregular a que se refere o art. 37, § 1º, do referido diploma, embora sem citar o dispositivo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

As coligações alegaram, ainda, suposto reenquadramento indevido dos fatos do aresto *a quo*, pois o TRE/RR concluiu ser incabível a multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, que se refere à propaganda eleitoral antecipada, não podendo ser aplicada por analogia à propaganda extemporânea realizada após o período legal.

Conforme consta da decisão agravada, entretanto, não se aplicou multa por propaganda extemporânea com base em analogia, mas por

divulgação irregular de candidatos na véspera do pleito, o chamado “derramamento de santinhos” (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1477-25.2014.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Coligação Avança Roraima (Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha – OAB: 621/RR e outra). Agravante: Coligação Roraima Unida (Advogada: Paula Camila de Oliveira Pinto – OAB: 404-A/RR). Agravante: Coligação Roraima Sempre (Advogada: Paula Camila de Oliveira Pinto – OAB: 404-A/RR). Agravante: Masamy Eda (Advogado: Iana Pereira dos Santos – OAB: 868/RR). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.11.2017.